

PORTARIA PGR/MPU N.º 292, DE 12 DE JUNHO DE 2007.

Regulamenta o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança prevista no art. 15 da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista as disposições do art. 15, §§ 1º e 2º, e art. 27 da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º A Gratificação de Atividade de Segurança será devida aos ocupantes de cargos efetivos que exerçam diretamente as atividades relacionadas às funções de segurança, definidas por esta Portaria, que estejam fixadas como atribuições do cargo em regulamento próprio.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor, a ser implantada na forma do art. 34, § 2º, incisos I ao VI, da Lei n.º 11.415, de 2006.

§ 2º A Gratificação de Atividade de Segurança não poderá ser percebida cumulativamente com o Adicional de Qualificação, com as gratificações de Perícia e de Projeto, com a remuneração por serviço extraordinário e não será atribuída ao ocupante de função de confiança ou cargo em comissão.

Art. 2º Consideram-se funções de segurança:

I - realização de segurança pessoal de membros, dignitários, servidores e demais pessoas nas dependências das diversas unidades do Ministério Público da União, ou externamente, quando em serviço;

II - garantia da incolumidade física de dignitários, testemunhas e de pessoas ameaçadas que conduzam;

III - fiscalização do cumprimento de normas e procedimentos de segurança estabelecidos pelos ramos do Ministério Público da União, incluindo a supervisão do serviço realizado pela vigilância terceirizada;

IV - condução de veículos oficiais empregados no transporte de membros e servidores em serviço, bem como de procedimentos administrativos, judiciais e de testemunhas; e

V - entrega de notificações e intimações, bem como a localização de pessoas e levantamento de informações para as áreas de inteligência e diligências.

Parágrafo único. Quando o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança decorrer da realização das funções descritas no inciso V, deverá haver prévia designação do servidor, para o exercício habitual da função, mediante ato formal do dirigente da respectiva unidade administrativa. ( [Incluído pela Portaria PGR/MPU N.º 126/2008](#) )

Art. 3º A Gratificação de Atividade de Segurança será devida aos servidores afastados

por motivo de licença para tratamento da própria saúde; gozo de férias; participação em programa de treinamento instituído pela Administração; participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei; licença à gestante, à adotante e paternidade; licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; deslocamento para a nova sede; ausências para doação de sangue, casamento, falecimento e alistamento eleitoral.

Art. 4º A Secretaria Geral do Ministério Público Federal e a Direção Geral, nos demais ramos do Ministério Público da União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, promoverá, em nível nacional, ações de desenvolvimento profissional nas áreas de inteligência, segurança de dignitários, patrimonial, direção defensiva e outras áreas correlatas, destinadas aos integrantes das categorias funcionais.

§ 1º A participação nas ações referidas no *caput* é obrigatória e constituirá requisito para o exercício das funções constantes do art. 2º desta Portaria e para a manutenção do pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança.

§ 2º Nas situações em que o servidor, por motivo relevante, reconhecido pelas chefias imediata e mediata, ratificada pela Secretaria ou órgão equivalente a que estiver subordinado, não puder participar da ação em nível nacional prevista no *caput*, admitir-se-á o cômputo de outras ações correlatas, destinadas ao aperfeiçoamento profissional, custeadas pelo próprio servidor ou pela Administração, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, desde que realizadas nos 6 (seis) meses seguintes ao término do impedimento.

Art. 5º A Gratificação de Atividade de Segurança integrará a base de cálculo da contribuição social para o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, mediante opção do servidor.

Art. 6º Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA